



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de Registros
e Informações Processuais

02/12/2002 16:30 243794



ADI 2777-8

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da prerrogativa que lhe é assegurada pelo artigo 103, inciso V, da Constituição Federal, respeitosamente vem a Vossa Excelência, perante este Egrégio Tribunal, considerando o quanto previsto no artigo 102, inciso I, alíneas "a" e "p" da referida Constituição, para propor:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de medida cautelar**

relativamente a dispositivos da Lei estadual nº 6.374, de 1º de março de 1989, inseridos no texto especificadamente pela Lei paulista nº 9.176, de 2 de outubro de 1995, editada pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos do artigo a seguir enumerado, pelas razões e fundamentação a serem apresentadas.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR



I - DA LEGITIMIDADE E DA RAZÃO DA ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

1. O artigo 103 da Constituição Federal comete ao Governador do Estado, ao lado de outras autoridades e órgãos públicos, o dever político de preservar a ordem constitucional, conferindo-lhe iniciativa para propor a ação de inconstitucionalidade prevista no artigo 102, I, "a", no capítulo que discrimina a competência do Supremo Tribunal Federal, como órgão supremo da defesa da ordem jurídica e política do Estado Brasileiro.

Assim, a argüição da inconstitucionalidade irrogada ao preceito legal ora apresentado mostra-se como legítimo exercício do dever de defesa da ordem constitucional, na perspectiva do interesse da unidade federativa.

II - DOS ATOS IMPUGNADOS - A NORMA

2. A Lei paulista nº 6.374, de 1º de março de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR

Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, teve a redação de seu artigo 66 alterada pelo texto inovador da **Lei nº 9.176 de 2 de outubro de 1995**, mais precisamente, no quanto interessa à presente causa, pelos termos de seu **artigo 3º**, que acrescentou disciplina especial para o procedimento de ressarcimento do ICMS retido, assim dispondo:

-“Artigo 3º - Fica acrescentado ao Capítulo I, do Título III da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, a Seção III "Das Disposições Gerais Relativas à Sujeição Passiva por Substituição em Relação às Subseqüentes Operações" (artigos 66-A a 66-G):

"Seção III

Das Disposições Gerais Relativas à Sujeição Passiva por Substituição em Relação às Subseqüentes Operações

Artigo 66-A - A sujeição passiva por substituição em relação às operações subseqüentes compreende, também, o transporte efetuado por terceiro, desde que o respectivo preço esteja incluído na base de cálculo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às operações interestaduais em que o tomador do serviço de transporte seja destinatário da mercadoria.

Artigo 66-B Fica assegurada a restituição do imposto pago antecipadamente em razão da substituição tributária:

I - caso não se efetive o fato gerador presumido na sujeição passiva;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR

II - caso se comprove que na operação final com mercadoria ou serviço ficou configurada obrigação tributária de valor inferior à presumida.

§ 1º - O pedido de restituição, sem prejuízo de outras provas exigidas pelo fisco, será instruído com cópia da documentação fiscal da operação ou prestação realizada que comprove o direito à restituição.

§ 2º - O Poder Executivo disporá sobre os pedidos de restituição que serão processados prioritariamente, quer quanto à sua instrução, quer quanto à sua apreciação, podendo, também, prever outras formas para devolução do valor, desde que adotadas para opção do contribuinte.

Artigo 66-C - A sujeição passiva por substituição não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte pela liquidação total do crédito tributário, observado o procedimento estabelecido em regulamento, sem prejuízo da penalidade cabível por falta de pagamento do imposto.

Artigo 66-D - O imposto devido por substituição tributária:

I - será calculado mediante aplicação da alíquota interna;

II - corresponderá à diferença a maior entre o imposto devido pela operação ou prestação do contribuinte e aquele devido pela operação ou prestação própria do responsável.

Artigo 66-E - Em relação ao imposto devido por substituição tributária, aproveita ao responsável tributário o regime jurídico aplicável ao substituído, no que concerne a isenções, alíquota e base de cálculo.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR

Artigo 66-F - Na regulamentação do regime jurídico-tributário de sujeição passiva por substituição com retenção do imposto, o Poder Executivo, além das demais normas, que não poderão ampliar a aplicação do regime, disporá sobre:

I - hipóteses de sua não aplicação, total ou parcial, inclusive em relação a determinada saída do sujeito passivo por substituição;

II - suspensão de sua aplicação, no todo ou em relação a contribuinte substituto que descumprir as obrigações da legislação;

III - momento da retenção do imposto;

IV - redução do percentual da margem de lucro a que se refere o artigo 28, quando constatada que a margem efetivamente praticada inferior à prevista.

Artigo 66-G - A legislação paulista relativa ao regime jurídico-tributário de sujeição passiva por substituição com retenção do imposto será observada também por contribuinte estabelecido em outro Estado ou no Distrito Federal, quando, na condição de responsável, efetuar retenção do imposto em favor deste Estado. (...)"

O procedimento está regulamentado nos termos dos artigos 269 a 272 do Decreto estadual nº 45.490, de 1º de dezembro de 2000, e disciplinado pela legislação complementar.

A redação dos textos transcritos denunciam que, no Estado de São Paulo, está permitida a restituição do imposto – ICMS, retido por substituição tributária, na hipótese excepcional de ser apontada diferença entre a base de cálculo arbitrada, nos termos da lei, e o valor praticado pelo substituído



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR

na operação subsequente ou final, mediante procedimento específico e discriminado no competente Regulamento.

3. Assim, os contribuintes substituídos que pratiquem a circulação da mesma mercadoria com destino ao consumidor final por preços diferentes do valor arbitrado como base de cálculo, para a retenção do imposto sobre o fato gerador presumido, têm a permissão legal para o procedimento de compensação da diferença entre o imposto retido e o calculado sobre o valor do preço praticado, quer diretamente na escrita fiscal, quer mediante pedido administrativo de autorização para "receber" o valor comprovadamente exorbitante desse limite considerado.

4. Essa a posição estampada na lei paulista ora submetida a exame de constitucionalidade, tomada a partir da interpretação dada à previsão constitucional do § 7º do artigo 150 da Lei Maior.

III – DA INCONSTITUCIONALIDADE PRESENTE

5. A Constituição Federal de 1988, com a redação alterada principalmente pela Emenda Constitucional nº 3/93, ao estabelecer o Sistema Tributário Nacional, expressamente consignou:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR

-CF/88:

"Das Limitações Do Poder De Tributar

Art. 150. (...)

"§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

6. Assim, o sistema permite a aplicação do regime de substituição tributária plena ao ICMS, com a obrigatória restituição, imediata e preferencial, quando não se realize o fato gerador presumido (art. 150, § 7º, parte final c.c. art. 155, II).

7. Essa norma constitucional já foi interpretada por este Tribunal Constitucional.

7.1. Inicialmente definindo a aplicação do preceito constitucional a partir das leis complementares disciplinadoras da espécie, reconhecendo a harmonia entre o texto magno e as previsões sucessivas do Decreto-Lei 406/68, do Convênio 66/88 e agora da Lei Complementar nº 87/86, restando consagrado o regime da substituição tributária com o seguinte entendimento:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR

"Ementa: Tributário. ICMS. Estado de São Paulo. Comércio de Veículos Novos. Art. 155, Par. 2º, XII, b, da CF/88. Convênios ICM nº 66/88 (Art. 25) e ICMS nº107/89. Art. 8º, inc. XIII e Par 4º., da Lei paulista nº6.374/89.

O regime de substituição tributária, referente ao ICM, já se achava previsto no Decreto-lei n. 406/698 (art. 128 do CTN e art. 6º., pars. 3º. e 4º. do mencionado decreto-lei), normas recebidas pela Carta de 1988, não se podendo falar, nesse ponto, em omissão legislativa capaz de autorizar o exercício, pelos Estados, por meio do Convênio ICM n. 66/88, da competência prevista no art. 34, par. 8º., do ADCT/88.

Essa circunstância, entretanto, não inviabiliza o instituto que, relativamente a veículos novos, foi instituído pela Lei paulista n. 6.374/89 (dispositivos indicados) e pelo Convênio ICMS n. 107/89, destinado não a suprir omissão legislativa, mas a atender à existência prevista no art. 6º., par. 4º., do referido Decreto-lei n. 406/68, em face da diversidade de estados aos quais o referido regime foi estendido, no que concerne aos mencionados bens.

A responsabilidade, como substituto, no caso, foi imposta por lei, como medida de política fiscal, autorizada pela Constituição, não havendo que se falar em exigência tributária despida do fato gerador. Acórdão que se afastou desse entendimento.

Recurso conhecido e provido." (RE n. 213.396-5/SP, STF, Plenário, j. 02.08.99, DJ de 01.12.2000, Ementário 2014-2.)



10

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR

7.2. O entendimento completou-se recentemente com o exame e decisão da impugnação aos termos da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 13/97 e de decretos do Estado de Alagoas, todos contendo vedação expressa à restituição ou à cobrança complementar do ICMS, quando a operação ou prestação subsequente à cobrança do imposto, sob a modalidade da substituição tributária, realizar-se por valor inferior ou superior àquele estabelecido na forma da lei complementar, matéria argüida pela Confederação Nacional do Comércio - CNC, como consta da ADI 1851.

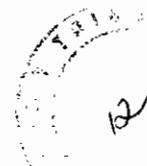
Nesse particular, fixou este Egrégio Sodalício o limite de aplicação da regra constitucional, como se entende, ainda que precariamente, à falta de publicação da decisão, a partir da transcrição do julgamento contida no - Informativo n. 267 (período de 6 a 10 de maio do corrente ano):

"Concluído o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio - CNC, contra a Cláusula Segunda do Convênio ICM 13/97 que, disciplinando o regime de substituição tributária, não admite a restituição ou a cobrança suplementar do ICMS quando a operação ou prestação subsequente à cobrança do imposto se realizar com valor inferior ou superior ao anteriormente estabelecido. Sustentava-se, na espécie, ofensa ao par. 7º do art. 150 da CF (na redação introduzida pela EC 3/93), sob a



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR

alegação de ser devida a restituição do imposto sempre que o fato gerador ocorresse em montante menor daquele que fora presumido. O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação e declarou a constitucionalidade do dispositivo impugnado por entender que a restituição assegurada pelo par. 7º do art. 150, da CF, restringe-se apenas às hipóteses de não vir ocorrer o fato gerador presumido, não havendo que se falar em tributo pago a maior ou a menor por parte do contribuinte substituído, porquanto o sistema de substituição tributária progressiva é adotado para produtos cujos preços de revenda final são previamente fixados ou tabelados, sendo, por isso, apenas eventuais as hipóteses de excesso de tributação. Salientou-se, por fim, que a admissão da possibilidade de restituição implicaria o retorno do regime de apurações mensais do imposto, o que inviabilizaria o próprio instituto da substituição tributária progressiva. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello e Marco Aurélio, que julgavam procedente a ação, ao entendimento de que a norma impugnada, ao excluir a possibilidade de restituição do imposto na hipótese de imposto pago a maior, violaria o par. 7º, do art. 150, da CF ("A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido." Precedente citado: RE 213.396-SP (DJU de 1º.12.2000). ADIN 1851-AL, rel Min. Ilmar Galvão, j. 8.5.2002.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR

8. A posição fixa o entendimento de que a Constituição Federal admite a substituição tributária para exigir o imposto sobre fato gerador futuro, exigindo a devolução imediata e preferencial do imposto retido quando da não ocorrência do fato presumido, mas não obrigando a restituição por diferencial apurado entre o valor arbitrado para a operação presumida e aquele efetivamente praticado na circulação subsequente, por entender que os valores da incidência tributária fixados em lei são inalteráveis pela disposição das partes.

Essa declaração da constitucionalidade da reserva à restituição por diferencial de base de cálculo não é pressuposto da inconstitucionalidade absoluta de eventual restituição por esse fundamento.

Não é menos do que escrito na lei e não é mais do quanto interpretado pelo Judiciário.

9. Nesse diapasão, não sendo obrigatória a restituição por diferencial de base de cálculo entre a arbitrada pela lei e o valor determinado pelo substituído tributário nas operações subsequentes na cadeia de circulação de mercadoria até o consumo final, a dispensa dessa parcela de imposto assim calculado só pode ser recepcionada, na sistemática tributária vigente, como hipótese de "benefício fiscal".



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR

13

10. Nessa hipótese, a concessão estará submetida à regra geral estabelecida pela Constituição Federal para a desoneração do ICMS devido, obrigatoriamente adstrita à forma determinada em atendimento à previsão do artigo 155, §2º, XII, "g", ou seja, qualquer benefício fiscal só poderá ser concedido pelos Estados e pelo Distrito Federal se autorizado pelo consenso de todos, nos termos estabelecidos pela Lei Complementar nº 24/75, que lhe dá regulamentação.

11. Portanto, da posição firmada por esta Corte Constitucional sobre a matéria resultam três conclusões:

- a) a restituição do ICMS retido por substituição tributária é obrigatória no caso de não realização do fato gerador presumido;
- b) a restituição do ICMS retido por substituição tributária, tomando-se por base a diferença entre a base de cálculo determinada pela lei e o valor do preço praticado pelo contribuinte substituído no curso da cadeia de circulação da mercadoria, não sendo obrigatória pelos termos constitucionais e legais, consigna hipótese de "benefício fiscal";



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR

14

c) a concessão de benefício tributário pelos Estados, relativamente ao ICMS, deve obedecer a forma estabelecida em lei complementar.

12. Daí que o dispositivo incluído na legislação paulista pela redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.176, de 2 de outubro de 1995, especificamente acrescentando à Lei estadual nº 6.374/89 o inciso II do artigo 66-B, como transcrito, acabou-se por revelar inconstitucional, em razão do recente julgamento da matéria no bojo da ADI 1851, que interpretou definitivamente a hipótese de ressarcimento de ICMS por substituição tributária, porque:

12.1. a obrigatoriedade da restituição pelo diferencial de valores arbitrado e praticado foi espancada na citada decisão, caracterizando-a, portanto, como verdadeira benesse fiscal;

12.2. aquela concessão não atende à forma prescrita na sistemática estabelecida para a espécie tributária de competência dos Estados, denominada ICMS.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR



V. DOS FUNDAMENTOS

13. A disposição constitucional tributária permite a previsão legal de atribuição de responsabilidade pelo recolhimento do tributo a terceira pessoa, relativamente ao imposto devido por fato gerador futuro, presumido, sob a garantia da obrigatória restituição do imposto retido quando da não ocorrência do fato esperado – art. 150, § 7º.

Na mesma situação, não obrigam, a Constituição ou a lei, à restituição por diferencial apurado entre o valor retido e aquele calculado pela operação posterior praticada, por entender que os valores da incidência tributária fixados em lei são inalteráveis pela disposição das partes – art. cit., parte final.

14. Tal conclusão, entretanto, não afasta, como dito, a possibilidade da restituição de valor do imposto devido, com base no diferencial de valores praticados nas sucessivas etapas da circulação.

De fato, a plenitude da competência atribuída é tão larga que permite a própria dispensa da exigência tributária prevista, como dispõe o § 6º do artigo 150 do texto constitucional:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR

"§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima e numeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g."

Mas *plena* não é sinônimo de *absoluta*: está ela adstrita aos contornos constitucionais e às previsões legais, como escrito.

15. Presta-se a Lei Complementar nº 24/75, que atende ao comando do artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", para preservar os princípios da uniformidade e da igualdade, considerando os tributos de competência dita "concorrente", porque cabem, na mesma ordem, a todas as pessoas de igual hierarquia política, como é o ICMS em relação aos Estados e Distritos Federais, por limitação territorial, permitindo o consenso para as situações excepcionais.

16. Nesse passo, é indispensável aplicar a ordem ao ato praticado.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR

A permissão para a Administração Tributária estabelecer seu regime tributário autoriza o Estado, tão somente, à adoção de procedimentos com o fim de facilitar o cumprimento das obrigações principal e acessória, mas não permite a concessão de qualquer benefício ou incentivo fiscal indiscriminado, sem atender à forma prescrita pela Constituição Federal.

Ora, como o procedimento de restituição de diferença de valor entre a base de cálculo arbitrada pelo Fisco e o preço do produto no consumo final tem por consequência a outorga de benefício ao contribuinte, essa redução da carga tributária do ICMS, sem o atendimento às limitações de forma, afronta a ordem constitucional.

17. A Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, disciplina o procedimento:

-"Art. 1º. As isenções do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica:

I- à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiro;

III- à concessão de créditos presumidos;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR

IV- à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiros-fiscais, concedidos com base no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V- às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art.2º. Os convênios a que elude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.”

18. Ainda mais, a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, não inova essa disposição:

-“Art. 6º. A lei poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo pagamento, hipótese em que o contribuinte assumirá a condição de substituto tributário (...)

Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados Interessados.
(...)

É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.”



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR



19. Demonstrado está que a permissão anteriormente contida na lei paulista ficou, a partir da interpretação fixada recentemente por esta Excelsa Corte, no exame do disposto no § 7º do art. 150 do texto constitucional, desamparada da forma prescrita para a concessão de benefício fiscal.

Portanto, resta contaminada a norma dela emanada pela afronta ao preceito constitucional de regência.

20. São essas as razões pelas quais o Estado de São Paulo acusa a inconstitucionalidade do dispositivo citado da **Lei nº 6.374/89, inciso II do artigo 66-B, na redação da Lei nº 9.176/95, artigo 3º**, por infringir os princípios federativos e tributários instalados no texto da Carta Magna, com desrespeito ao **artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g"**, enquanto não obedece o disposto na Lei Complementar nº 24/75, como recomenda a Constituição Federal, merecendo a autorização com o beneplácito do Conselho de Política Fazendária - CONFAZ, aceita e recepcionada por todos os Estados da Federação.

É o que ensina José Souto Maior Borges na seguinte ponderação:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR

-“ A técnica de incumulatividade do ICMS é incompatível, com a concessão unilateral de exonerações fiscais desse tributo. Porque se não houvera o art. 155, § 12º, XII, g, a guerra fiscal estaria instaurada entre os Estados, pelas exonerações unilaterais do ICMS. Tudo isso decorre da circunstância de que a circulação de mercadorias não se circunscreve (a) aos limites territoriais de um Município, nem aos (b) dos Estados, nem (c) de uma região determinada, mas se expande ali onde exista qualquer fração do território nacional (d). Circulação de mercadoria é um fenômeno nacional. Incumulativo o tributo, surge o problema da repartição da carga tributária, nas operações interestaduais, entre os Estados ditos produtores e os Estados ditos consumidores. Para evitar as inconveniências dessa implantação estadual da competência tributária (politicamente inevitável contudo), basta atentarmos ao fato de que a atribuição de um imposto não cumulativo à União, o IPI (art. 153, IV, § 3º, II) não causa no particular nenhum problema. A regra do art. 155, § 2º, XII, g, é inexplicável fora desse contexto problemático. Assim, isenções e exonerações do IPI só mediante lei. Isenções e exonerações do ICMS diversamente só antecedidos pelo procedimento disciplinado em lei complementar. E legem habemus - a Lei Complementar nº 24/75. Esta lei, art. 1º, parágrafo único, nada tem - mas absolutamente nada - de incompatível com a CF de 1988. Porque a submissão das exonerações fiscais ao convênio é praticamente a única alternativa, para afastar as dificuldades de harmonização das políticas tributárias estaduais, no tocante ao ICMS. E ela em nada se choca com a reserva de lei tributária material para a concessão dessas exonerações fiscais.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR

Precisamente porque a ratificação do convênio a rigor deveria dar-se mediante lei estadual. Ora, se todas essas exonerações fiscais não fossem incompatíveis com a lei complementar vigente o seriam com relação à própria regra constitucional da incumulatividade do ICMS.” (SOUTO MAIOR BORGES, “Sobre Isenções, Benefícios e Incentivos Fiscais Relativos ao ICMS”, Revista Dialética de Direito Tributário, 6.)

VI – DO PEDIDO

21. Daí decorre o pedido de declaração de inconstitucionalidade do dispositivo contido no inciso II do artigo 66-B da Lei estadual nº 6.374, de 1º de março de 1989, pela redação dada pelo artigo 3º, da Lei estadual nº 9.176, de 2 de outubro de 1995, em confronto com os artigos 150, § 7º c.c. os artigos 150, § 6º, e 155, inciso II, §2º, inciso XII, “g”.

VII - DO PEDIDO DE LIMINAR

22. O Estado de São Paulo, requer, ainda, com suporte no artigo 102, inciso I, alínea “p”, da Constituição Federal, apreciação de PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, para a decretação imediata da suspensão dos efeitos dos referidos dispositivos, a perdurar durante o trâmite da presente ação, com



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR

22

a finalidade de impedir eventual lesão ocorrente, presentes, que se fazem os requisitos para sua apreciação e deferimento.

O *fumus boni juris* está demonstrado pelo direito posto como suporte da fundamentação e do pedido.

Restou demonstrada a constitucionalidade do regime de substituição tributária e a obrigação da restituição do imposto retido quando da não ocorrência do fato gerador presumido – artigo 150, §7º, da CF, do que decorre a conclusão de que, a restituição do imposto recolhido com base no diferencial de valores entre a base de cálculo arbitrada e preço da mercadoria praticada no varejo é figura de “benefício fiscal”.

Ora, considerando que o artigo da lei paulista indicado concede a restituição na hipótese descrita sem a devida autorização consensual dos demais Estados, fica patente a afronta ao artigo 155, § 2º, XII, “g”, da Carta Magna.

Essas considerações atendem ao pressuposto essencial para a concessão da pretendida liminar – *fumaça do bom direito* - "1. Fumaça do bom direito. 2. *Direito Processual Civil*: Possibilidade de existência de um direito, por apresentar base jurídica, que constitui um dos pressupostos de admissão de medida cautelar para evitar dano irreparável."



23

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR

(MARIA HELENA DINIZ, Dicionário Jurídico, Vol. II, Saraiva, p. 611.)

Portanto, está demonstrada a possibilidade de reconhecimento do direito invocado, em juízo de cognição sumária.

23. Bem como mostra-se presente o *periculum in mora*, patente e óbvio ante a possibilidade aberta de aproveitamento de um benefício fiscal sem que tenha sido obedecida a forma prescrita pela Constituição Federal para o exercício de tal competência.

Essa breve argumentação confere a devida consistência ao pedido de concessão de MEDIDA LIMINAR apresentado, como vem efetivamente agora, a Vossa Excelência, o autor para **requerer a imediata suspensão da eficácia do disposto no inciso II do artigo 66-B da Lei estadual nº 6.374, de 1º de março de 1989, acréscimo feito pela redação trazida do artigo 3º da Lei 9.176, de 2 de outubro de 1995.**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR

24

VIII. DO PEDIDO DE MÉRITO

24. Requer, finalmente, pelo mérito, a decretação da **inconstitucionalidade** do referido dispositivo – inciso II do artigo 66-B da Lei estadual nº 6.374, de 1º de março de 1989, trazido pelo artigo 3º da Lei nº 9.176, de 2 de outubro de 1995, pela afronta à alínea “g”, inciso XII, do § 2º, do artigo 155, da Constituição Federal.

25. Requer, para fins processuais, a INTIMAÇÃO do Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, para que possa prestar as informações de sua competência, bem como do Advogado Geral da União e do Procurador Geral da República.

26. No aguardo do decreto de PROCEDÊNCIA da presente ação, com a DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO INDICADO, aparelhada de eficácia “erga omnes”, dando-se ciência ao Poder Legislativo competente,



25

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR

P. DEFERIMENTO.

São Paulo, .

GERALDO ALCKMIN
GOVERNADOR DO ESTADO

ELIVAL DA SILVA RAMOS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR

ANEXOS:

1. LEI Nº 6374, de 1º de março de 1989
2. LEI Nº 9.176, de 2 de outubro de 1995
3. DECRETO Nº 45.490, de 21 de dezembro de 2000

Processos Jurisprudência Diário da Justiça STF-Push Licitações Notícias BNDPJ Institucional



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) 1851 - 5

ALAGOAS

MINISTRO ILMAR GALVÃO

Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC (CF 103 , 01X)

Requerido : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA SECRETÁRIOS DE FAZENDA , FINANÇAS OU TRIBUTAÇÃO DOS ESTADOS DO ACRE , ALAGOAS , AMAPÁ , AMAZONAS , BAHIA , CEARÁ , ESPÍRITO SANTO , GOIÁS , MARANHÃO , MATO GROSSO , MATO GROSSO DO SUL , MINAS GERAIS , PARÁ , PARAÍBA , PIAUÍ , RIO DE JANEIRO , RIO GRANDE DO NORTE , RIO GRANDE DO SUL , RONDÔNIA , RORAIMA , SERGIPE , TOCANTINS E DO DISTRITO FEDERAL

Interessado

Dispositivo Legal Questionado

Cláusula Segunda do Convênio ICMS 013 /97, § 006 ° e 007 ° do art. 498 do Decreto 35245 /91, na redação do art. 001 ° do Decreto 37406 /98, ambos do Estado de Alagoas . Cláusula Segunda do Convênio ICMS 013 /97 . Não caberá a restituição ou a cobrança complementar do ICMS quando a operação ou prestação subsequente à cobrança do imposto , sob a modalidade da substituição tributária , se realizar com valor inferior ou superior àquele estabelecido com base no art. 008 ° da LC 087 , de 13 de setembro de 1996 . Decreto 37406 /98 "Art. 001 ° - Passa a vigorar com as seguintes modificações o Regulamento do ICMS , aprovado pelo Decreto nº 35245 , de 26 de dezembro de 1991 . "Art.498 - (. . .) § 001 ° - A base de cálculo prevista neste artigo , bem como a relativa à operação própria efetuada pelo sujeito passivo por substituição , nas operações internas e de importação , fica reduzida, de 1º de janeiro a 30 de junho de 1998 , de forma que a carga tributária resulte no percentual de 012 % (doze por cento). (. . .) § 005 ° - O benefício contido no § 001 ° é opcional , ficando condicionado à manifestação expressa , do contribuinte substituído , pela adoção do regime de substituição tributária , mediante a celebração de Termo de Acordo em Regime Especial com o Fisco ,

instrumento que estabelecerá as condições para operacionalização dessa sistemática de tributação, especialmente quanto à fixação de cálculo. § 006º - Para fins de habilitar-se à fruição do benefício de que trata o § 001º, deverá ainda o contribuinte substituído atender cumulativamente às seguintes condições: OOI - não tenha ajuizado ação contra a sistemática de substituição tributária, ou, caso tenha promovido qualquer ação nesse sentido, abdique expressamente, pela desistência homologada judicialmente, comprometendo-se a não intentar nova demanda com o mesmo objetivo; OII - não tenha protocolizado, na instância administrativa ou na judicial, pedido de devolução do ICMS decorrente da diferença do preço praticado em relação ao valor que serviu de base de cálculo para a substituição tributária, ou, caso tenha pedido de tal natureza em tramitação administrativa ou judicial, desista expressamente da solicitação, comprometendo-se a não pleitear qualquer devolução do tributo em virtude da referida diferença; III - não tenha lançado, na conta-corrente do ICMS, créditos que tenham como origem a diferença a que se refere o inciso OII, ou caso tenha promovido tais lançamentos, proceda ao estorno, ou recolha de imediato o montante pertinente aos créditos assim apropriados. § 007º - Perderá o benefício previsto no § 001º o contribuinte que vier a descumprir o compromisso firmado em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, obrigando-se ao recolhimento imediato do tributo relativo à diferença decorrente da aplicação da sistemática normal de tributação, em cotejo com o regime de tributação com base de cálculo reduzida.

Fundamentação Constitucional

- Art. 150, § 007º; 005º, XXXIV "a" XXXV

Decisão

Resultado da Liminar

Deferida

Decisão da Liminar

O Tribunal, por votação unânime, conheceu, em parte, da ação direta, para, no ponto de que conheceu, deferir o pedido de medida cautelar, suspendendo, em consequência, até final julgamento do processo, a eficácia e a aplicabilidade da Cláusula Segunda do Convênio ICMS nº 013/97. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Nelson Jobim. - Plenário, 03.09.1998. - Acórdão, DJ 23.10.1998. /#

Data de Julgamento da Liminar

Plenário, 03.09.1998.

Data de Publicação da Liminar

Acórdão, DJ 23.10.1998.

Resultado do Mérito

Improcedente

Decisão do Mérito

O Tribunal, por unanimidade, conheceu, em parte, da ação e, nesta parte, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello e o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, julgou improcedente o pedido formulado na inicial e declarou a constitucionalidade da Cláusula Segunda do Convênio ICMS nº 13, de 21 de março de 1997. Falaram, pela requerente, Confederação Nacional do Comércio - CNC, o Dr. Hamilton Dias de Souza, pelos requeridos, Governador do Estado de Alagoas, o Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Procurador do Estado, e, pelo Governador do Estado de Minas Gerais, Dr. José Alfredo Borges, Procurador do Estado. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim . - Plenário , 08.05.2002 . /#

Data de Julgamento do Mérito

Plenário

Data de Publicação do Mérito

Pendente

Incidentes

fim do documento



+30
?
=**ORIGEM:SP RELATOR: MIN. SYDNEY SANCHES****REDATOR PARA ACÓRDÃO: -****REQTES.: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB****ADVDS.: LUIZ FERNANDO COUCEIRO MACHADO DE SOUZA****REQDO.: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO****REQDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DATA	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO
30/08/2002	BAIXA AO ARQUIVO DO STF	GUIA 7047
28/08/2002	REMESSA DOS AUTOS	À SEÇÃO DE BAIXA DE PROCESSOS.
28/08/2002	DECORRIDO O PRAZO	EM 23/08/2002, SEM QUE FOSSE INTERPOSTO QUALQUER ESPÉCIE DE RECURSO.
20/08/2002	DESPACHO ORDINATORIO	AGUARDE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO (FLS. 204 E 235/236).
20/08/2002	CONCLUSOS AO RELATOR	
20/08/2002	JUNTADA	DO PG Nº 143807/2002, DO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, RATIFICANDO INFORMAÇÕES
20/08/2002	DESPACHO ORDINATORIO	NO PG Nº 143807/2002: J. CL.
19/08/2002	PETICAO AVULSA	PG Nº 143807/2002, DO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, RATIFICANDO INFORMAÇÕES. AO MINISTRO RELATOR - COM OS AUTOS
16/08/2002	PUBLICACAO, DJ:	DECISÃO DE 9.08.2002 -
14/08/2002	DESPACHO ORDINATORIO	PUBLIQUE-SE A DECISÃO DE FLS. 204.
14/08/2002	CONCLUSOS AO RELATOR	
14/08/2002	JUNTADA	PG 136453, DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESTANDO AS INFORMAÇÕES.
13/08/2002	DESPACHO ORDINATORIO	NO PG 136453: JUNTE-SE. CONCLUSOS.
13/08/2002	INFORMACOES	(1082/P) PG Nº 136453, DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

21

	RECEBIDAS, OFICIO NRO.:	DE SÃO PAULO, PRESTANDO AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS. - AO MINISTRO RELATOR
09/08/2002	DECISÃO DO RELATOR - NEGADO SEGUIMENTO	... 3. PARA SUSTENTAR SUA LEGITIMIDADE ATIVA, A CONFEDERAÇÃO AFIRMA QUE OS SERVIDORES PÚBLICOS TÊM O DEVER DE ZELAR PELO CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, DENTRE ELES O DO INTERESSE PÚBLICO, DA LEGALIDADE, MORALIDADE ADMINISTRATIVA E SEGURANÇA PÚBLICA. 4. OCORRE QUE ESSE DEVER É DE TODOS, E NÃO APENAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. E NÃO TORNA DISPENSÁVEL, NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, A EXIGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONCERNENTE À PERTINÊNCIA TEMÁTICA, CONSIDERADAS, DE UM LADO, AS FINALIDADES INSTITUCIONAIS DA AUTORA (FLS. 34, ART. 3º DO ESTATUTO) E, DE OUTRO, O CONTEÚDO MATERIAL DAS REGRAS LEGAIS ORA IMPUGNADAS (ADIS 1549, REL. MIN. CARLOS VELLOSO; 1526, REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA; 2027, REL. MIN. ELLEN GRACIE; 1680, REL. MIN. MARCO AURÉLIO; 2215, REL. MIN. CELSO DE MELLO). ISTO POSTO, COM BASE NOS ARTIGOS 21, § 1º, DO RISTF, E 38 DA LEI Nº 8.038, DE 25.05.1990, NEGO SEGUIMENTO À AÇÃO, PREJUDICADO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PUBLIQUE-SE. INT.
06/08/2002	CONCLUSOS AO RELATOR	
05/08/2002	REMESSA DOS AUTOS	AO COMITÊ DE ASSUNTOS JUDICIÁRIOS.
05/08/2002	DECORRIDO O PRAZO	EM 29/07/2002, SEM QUE O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO PRESTASSE AS INFORMAÇÕES.
02/08/2002	JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO	AR RC 74009596 9 BR À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, RECEBIDO EM 23.07/2002.
01/08/2002	DISTRIBUIDO	MIN. SYDNEY SANCHES
01/08/2002	REMESSA DOS AUTOS	À COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS.
01/08/2002	DECORRIDO O PRAZO	EM 29/07/2002 SEM QUE FOSSEM PRESTADAS AS INFORMAÇÕES PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.
01/08/2002	JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO	AR RC 74009599 0 BR GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, RECEBIDO EM 23.07/2002.
19/07/2002	PEDIDO DE INFORM. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	OFÍCIO Nº 1082/P (PRAZO 5 DIAS)
19/07/2002	PEDIDO DE INFORMACOES AO GOVERNADOR	OFÍCIO Nº 1081/P (PRAZO 5 DIAS)
09/07/2002	REMESSA DOS AUTOS	À SEÇÃO CARTORÁRIA
06/07/2002	DESPACHO ORDINATORIO	DO MINISTRO PRESIDENTE - "SOLICITEM-SE INFORMAÇÕES - PRONUNCIAMENTO PRÉVIO."
04/07/2002	CONCLUSOS AO PRESIDENTE	ART.13,VIII, DO RISTF

Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7.º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8.º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

(*) Emenda Constitucional Nº 19, de 1998

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1.º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2.º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. (*) Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6.º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

(*) Emenda Constitucional Nº 33, de 2001

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. (*) Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1.º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.

§ 2.º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3.º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4.º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5.º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6.º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.

(*) Emenda Constitucional Nº 3, de 1993

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO III *Dos Impostos da União*

Art. 153. (*) Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1.º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2.º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

§ 3.º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

§ 4.º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 5.º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

(*) Emenda Constitucional Nº 20, de 1998

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

SEÇÃO IV

Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. (*) Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I - impostos sobre:

a) transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

c) propriedade de veículos automotores;

II - adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título do imposto previsto no art. 153, III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

§ 1.º O imposto previsto no inciso I, a:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2.º O imposto previsto no inciso I, b, atenderá ao seguinte:

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5.º;

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 3.º À exceção dos impostos de que tratam o inciso I, b, do *caput* deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.

(*) Emenda Constitucional Nº 3, de 1993

(*) Emenda Constitucional Nº 33, de 2001

SEÇÃO V

Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. (*) Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, definidos em lei complementar.

§ 1.º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3.º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, b, sobre a mesma operação.

§ 4.º Cabe à lei complementar:

I - fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;

II - excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

(*) Emenda Constitucional Nº 3, de 1993

(*) Emenda Constitucional Nº 29, de 2000

(*) Emenda Constitucional Nº 37, de 2002

SEÇÃO VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer



Presidência da República

Subchefia para Assuntos Jurídicos

39

LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 7 DE JANEIRO DE 1975

Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

§ 1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3º - Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.

Art. 3º - Os convênios podem dispor que a aplicação de qualquer de suas cláusulas seja limitada a uma ou a algumas Unidades da Federação.

Art. 4º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se também às Unidades da Federação cujos representantes não tenham comparecido à reunião em que hajam sido celebrados os convênios.

§ 2º - Considerar-se-á rejeitado o convênio que não for expressa ou tacitamente ratificado pelo Poder Executivo de todas as Unidades da Federação ou, nos casos de revogação a que se refere o art. 2º, § 2º, desta Lei, pelo Poder Executivo de, no mínimo, quatro quintos das Unidades da Federação.



Presidência da República

Subchefia para Assuntos Jurídicos

WO

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

Art. 3º O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à

comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

I - importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira em licitação de mercadorias apreendidas ou abandonadas;

IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização.

Art. 5º Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que o contribuinte assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias ou serviços previstos em lei de cada Estado.

Art. 7º Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como

fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações ou prestações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.

§ 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

I - da entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;

II - da saída subseqüente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

§ 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá a lei estabelecer como base de cálculo este preço.

§ 4º A margem a que se refere a alínea c do inciso II do caput será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.

§ 5º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do caput, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.

Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

§ 1º A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída:

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subseqüentes;

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.

§ 2º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo

remetente.

Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecurável, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

- a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;
- b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;
- c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;
- d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;
- e) importado do exterior, o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;
- f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apreendida;
- g) o do Estado onde estiver localizado o adquirente, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;
- h) o do Estado de onde o ouro tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- i) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

- a) onde tenha início a prestação;
- b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;
- c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do art. 12 e para os efeitos do § 3º do art. 13;

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

- a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;
- b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão, ou assemelhados com que o serviço é pago;
- c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso XIII do art. 12;
- d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

[Anterior](#)[Seguinte](#)[Imprimir](#)[Fechar Janela](#)

LEI Nº 6.374 - DE 1º MARÇO DE 1989 ATUALIZADA ATÉ A LEI 11.001, DE 21-12-01 - DOE 22-12-01

TÍTULO III - Das Obrigações Tributárias

CAPÍTULO I - Da Obrigação Principal

SEÇÃO II - Do Cálculo do Imposto

SUBSEÇÃO V - Dos Regimes de Apuração e do Pagamento do Imposto

Artigo 66 - O recolhimento do imposto deve ser feito mediante guia preenchida pelo contribuinte, conforme modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único - A Secretaria da Fazenda pode determinar que o recolhimento se faça por meio de guia por ela fornecida ou por outro sistema, ficando-lhe facultado cobrar retribuição pelo custo.

[Anterior](#)[Seguinte](#)[Imprimir](#)[Fechar Janela](#)

LEI Nº 6.374 - DE 1º MARÇO DE 1989 ATUALIZADA ATÉ A LEI 11.001, DE 21-12-01 - DOE 22-12-01

TÍTULO III - Das Obrigações Tributárias

CAPÍTULO I - Da Obrigação Principal

SEÇÃO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS À SUJEIÇÃO PASSIVA POR SUBSTITUIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS SUBSEQÜENTES OPERAÇÕES

Artigo 66-A - A sujeição passiva por substituição em relação às operações subseqüentes compreende, também, o transporte efetuado por terceiro, desde que o respectivo preço esteja incluído na base de cálculo. (Acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 9.176, de 02-10-95 - DOE 03-10-95)

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às operações interestaduais em que o tomador do serviço de transporte seja o destinatário da mercadoria.

Anterior

Seguinte

Imprimir

Fechar Janela

LEI Nº 6.374 - DE 1º MARÇO DE 1989 ATUALIZADA ATÉ A LEI 11.001, DE 21-12-01 - DOE 22-12-01**TÍTULO III - Das Obrigações Tributárias****CAPÍTULO I - Da Obrigação Principal****SEÇÃO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS À SUJEIÇÃO PASSIVA POR SUBSTITUIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS SUBSEQÜENTES OPERAÇÕES**

Artigo 66-B - Fica assegurada a restituição do imposto pago antecipadamente em razão da substituição tributária: (Acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 9.176, de 02-10-95 - DOE 03-10-95)

I - caso não se efetive o fato gerador presumido na sujeição passiva;

II - caso se comprove que na operação final com mercadoria ou serviço ficou configurada obrigação tributária de valor inferior à presumida.

§ 1º - O pedido de restituição, sem prejuízo de outras provas exigidas pelo fisco, será instruído com cópia da documentação fiscal da operação ou prestação realizada, que comprove o direito à restituição.

§ 2º - O Poder Executivo disporá sobre os pedidos de restituição que serão processados prioritariamente, quer quanto à sua instrução, quer quanto à sua apreciação, podendo, também, prever outras formas para devolução do valor, desde que adotadas para opção do contribuinte.

[Anterior](#)[Seguinte](#)[Imprimir](#)[Fechar Janela](#)

LEI Nº 6.374 - DE 1º MARÇO DE 1989 ATUALIZADA ATÉ A LEI 11.001, DE 21-12-01 - DOE 22-12-01

TÍTULO III - Das Obrigações Tributárias

CAPÍTULO I - Da Obrigação Principal

SEÇÃO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS À SUJEIÇÃO PASSIVA POR SUBSTITUIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS SUBSEQÜENTES OPERAÇÕES

Artigo 66-C - A sujeição passiva por substituição não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte pela liquidação total do crédito tributário, observado o procedimento estabelecido em regulamento, sem prejuízo da penalidade cabível por falta de pagamento do imposto.
(Acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 9.176, de 02-10-95 - DOE 03-10-95)

[Anterior](#)[Seguinte](#)[Imprimir](#)[Fechar Janela](#)

LEI Nº 6.374 - DE 1º MARÇO DE 1989 ATUALIZADA ATÉ A LEI 11.001, DE 21-12-01 - DOE 22-12-01

TÍTULO III - Das Obrigações Tributárias

CAPÍTULO I - Da Obrigação Principal

SEÇÃO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS À SUJEIÇÃO PASSIVA POR SUBSTITUIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS SUBSEQÜENTES OPERAÇÕES

Artigo 66-D - O imposto devido por substituição tributária: (Acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 9.176, de 02-10-95 - DOE 03-10-95)

I - será calculado mediante aplicação da alíquota interna;

II - corresponderá à diferença a maior entre o imposto devido pela operação ou prestação do contribuinte e aquele devido pela operação ou prestação própria do responsável.

Anterior

Seguinte

Imprimir

Fechar Janela

LEI Nº 6.374 - DE 1º MARÇO DE 1989 ATUALIZADA ATÉ A LEI 11.001, DE 21-12-01 - DOE 22-12-01

49

TÍTULO III - Das Obrigações Tributárias

CAPÍTULO I - Da Obrigação Principal

SEÇÃO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS À SUJEIÇÃO PASSIVA POR SUBSTITUIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS SUBSEQÜENTES OPERAÇÕES

Artigo 66-E - Em relação ao imposto devido por substituição tributária, aproveita ao responsável tributário o regime jurídico aplicável ao substituído, no que concerne a isenções, alíquota e base de cálculo. (Acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 9.176, de 02-10-95 - DOE 03-10-95)

[Anterior](#)[Seguinte](#)[Imprimir](#)[Fechar Janela](#)**LEI Nº 6.374 - DE 1º MARÇO DE 1989 ATUALIZADA ATÉ A LEI 11.001, DE 21-12-01 - DOE 22-12-01****TÍTULO III - Das Obrigações Tributárias****CAPÍTULO I - Da Obrigação Principal****SEÇÃO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS À SUJEIÇÃO PASSIVA POR SUBSTITUIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS SUBSEQÜENTES OPERAÇÕES**

Artigo 66-F - Na regulamentação do regime jurídico-tributário de sujeição passiva por substituição com retenção do imposto, o Poder Executivo, além das demais normas, que não poderão ampliar a aplicação do regime, disporá sobre: (Acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 9.176, de 02-10-95 - DOE 03-10-95)

I - hipóteses de sua não aplicação, total ou parcial, inclusive em relação a determinada saída do sujeito passivo por substituição;

II - suspensão de sua aplicação, no todo ou em relação a contribuinte substituto que descumprir as obrigações da legislação;

III - o momento da retenção do imposto;

IV - redução do percentual da margem de lucro a que se refere o artigo 28, quando constatada que a margem efetivamente praticada é inferior à prevista.

[Anterior](#)[Seguinte](#)[Imprimir](#)[Fechar Janela](#)**LEI Nº 6.374 - DE 1º MARÇO DE 1989 ATUALIZADA ATÉ A LEI 11.001, DE 21-12-01 - DOE 22-12-01****TÍTULO III - Das Obrigações Tributárias****CAPÍTULO I - Da Obrigação Principal****SEÇÃO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS À SUJEIÇÃO PASSIVA POR SUBSTITUIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS SUBSEQÜENTES OPERAÇÕES**

Artigo 66-G - A legislação paulista relativa ao regime jurídico-tributário de sujeição passiva por substituição com retenção do imposto será observada também por contribuinte estabelecido em outro Estado ou no Distrito Federal, quando, na condição de responsável, efetuar retenção do imposto em favor deste Estado. (Acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 9.176, de 02-10-95 - DOE 03-10-95)

3 31 2 52

Lei Nº 9.176, de 2 de outubro de 1995

02/10/1995

Veja a ementa

Publicação: Diário Oficial v.105, n.189, 03/10/95
Gestão: Mário Covas
Revogações:
Alterações:
Órgão:
Categoria: Tributação, Finanças, Orçamento
Termos Descritores: ICM - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS;

Endúts

Retificado pelo Diário Oficial v.105, n.193, 07/10/1995

Retificado pelo Diário Oficial v.105, n.197, 14/10/1995

Altera a Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, relativamente à sujeição passiva por substituição

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os seguintes dispositivos da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989:

I - o artigo 8º:

"Artigo 8º - São sujeitos passivos por substituição, no que se refere ao imposto devido pelas operações ou prestações com mercadorias e serviços adiante nominados:

I - O destinatário da mercadoria - comerciante, industrial, cooperativa ou qualquer outro contribuinte, exceto produtor ou extrator de minério - quando devidamente indicado na documentação correspondente, relativamente ao imposto devido na saída promovida por produtor ou extrator de minério;

II - O remetente da mercadoria - comerciante, industrial, produtor, cooperativa ou qualquer outro contribuinte, pessoa de direito público ou privado - relativamente ao imposto devido nas subseqüentes operações realizadas por representante, mandatário, comissário, gestor de negócio ou adquirente da respectiva mercadoria, quando estes, a critério do fisco, estejam dispensados de inscrição na repartição fiscal;

III - quanto a combustível líquido ou gasoso ou lubrificante, derivado de petróleo, relativamente ao imposto devido nas operações subseqüentes at o consumo final:

a) o distribuidor de combustíveis, como tal definido na legislação federal;

b) o fabricante ou o importador de lubrificante ou o arrematante desse produto importado do exterior e apreendido;

c) o revendedor de lubrificante situado em outro Estado ou no Distrito Federal que promova saída da mercadoria a estabelecimento deste Estado, quando devidamente credenciado pelo Fisco paulista;

IV - quanto a álcool carburante: o distribuidor, relativamente ao imposto devido nas operações internas, desde a importação ou produção at o consumo final;

V - quanto a aditivos, agentes de limpeza, anticorrosivos, desengraxantes, desinfetantes, fluidos, graxas, removedores e óleos de têmpera, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos, relativamente ao imposto devido nas operações subseqüentes at sua entrega ao consumidor final:

a) o fabricante, o importador ou o arrematante de produto importado do exterior e apreendido;

b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal que promova saída da mercadoria a contribuinte deste Estado, quando devidamente credenciado pelo Fisco paulista;

VI - quanto à energia elétrica: a empresa distribuidora de energia elétrica a consumidor, relativamente ao imposto devido nas operações internas, desde a sua geração ou importação at a entrega ao consumidor final;

VII - quanto a fumo ou seus sucedâneos manufaturados, relativamente ao imposto devido nas operações subseqüentes at o consumo final;

53

- a) o fabricante, o importador ou o arrematante do produto importado do exterior e apreendido;
- b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal que promova saída da mercadoria a contribuinte paulista;
- VIII - quanto a cimento, de qualquer tipo, relativamente ao imposto devido nas operações subseqüentes at o consumo final:
- a) o fabricante, o importador ou o arrematante do produto importado do exterior e apreendido;
- b) o distribuidor, depósito ou atacadista situado em outro Estado ou no Distrito Federal que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista;
- IX - quanto a refrigerante, cerveja, inclusive chope, água ou gelo relativamente ao imposto devido nas operações subseqüentes at o consumo final:
- a) o fabricante, inclusive o engarrafador de água, o importador ou o arrematante de produto importado do exterior e apreendido;
- b) o distribuidor, depósito ou atacadista situado em outro Estado ou no Distrito Federal que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista;
- X - quanto a sorvete, de qualquer espécie, relativamente ao imposto devido nas operações subseqüentes at o consumo final:
- a) o fabricante ou importador;
- b) o distribuidor, depósito ou atacadista situado em outro Estado ou no Distrito Federal que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista;
- XI - quanto a amêndoa, avelã, castanha, noz, pêra ou maçã, estrangeira, que não tiver sofrido qualquer processo de industrialização, relativamente ao imposto devido nas operações subseqüentes at o consumo final:
- a) o importador;
- b) o atacadista, a cooperativa ou o arrematante da mercadoria importada do exterior e apreendida;
- XII - quanto a veículos automotores terrestres novos, relativamente ao imposto devido na saída subseqüente:
- a) o fabricante, o importador ou o arrematante do produto importado do exterior e apreendido;
- b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal que promova saída da mercadoria a contribuinte paulista;
- XIII - quanto a pneumáticos, câmaras-de-ar e protetores de borracha, relativamente ao imposto devido nas operações subseqüentes at o consumo final:
- a) o fabricante, o importador ou o arrematante do produto importado do exterior e apreendido;
- b) qualquer estabelecimento situado em outro Estado ou no Distrito Federal que promova saída da mercadoria a contribuinte paulista;
- c) o fabricante de veículo automotor situado neste ou em outro Estado ou no Distrito Federal que, tendo recebido a mercadoria, não aplicá-la em processo produtivo;
- XIV - quanto a produtos farmacêuticos, relativamente ao imposto devido nas operações subseqüentes at o consumo final:
- a) o fabricante, o importador ou o arrematante do produto importado do exterior e apreendido;
- b) o distribuidor, depósito ou atacadista situado em outro Estado ou no Distrito Federal que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista;
- XV - quanto a produtos da indústria química, relativamente ao imposto devido nas operações subseqüentes at o consumo final:
- a) o fabricante, o importador ou o arrematante do produto importado do exterior e apreendido;
- b) o distribuidor, depósito ou atacadista situado em outro Estado ou no Distrito Federal que promova saída da mercadoria a estabelecimento paulista;
- XVI - quanto a papel usado e apara de papel, sucata de metal, caco de vidro, retalho, fragmento e residuo de plástico, de borracha ou de tecido; o contribuinte que realize as operações a seguir indicadas, relativamente ao imposto devido nas anteriores saídas promovidas por quaisquer estabelecimentos:
- a) saída de mercadorias fabricadas com esses insumos;
- b) saída dessas mercadorias com destino a outro Estado, ao Distrito Federal ou ao exterior;
- XVII - quanto a produto agropecuário e seus insumos ou mineral: o contribuinte que realize qualquer das operações a seguir indicadas relativamente ao imposto devido nas anteriores saídas:
- a) saída com destino a outro Estado, ao Distrito Federal ou ao exterior;
- b) saída com destino a estabelecimento industrial;
- c) saída com destino a estabelecimento comercial;
- d) saída com destino a consumidor ou a usuário final;
- e) saída de estabelecimento que o tenha recebido de outro do mesmo titular, indicado como substituto nas alíneas precedentes;
- f) industrialização;
- XVIII - quanto à mercadoria remetida para industrialização: o contribuinte autor da encomenda, relativamente ao imposto devido nas sucessivas saídas da mercadoria remetida para industrialização, at o respectivo retorno ao seu estabelecimento;
- XIX - quanto à mercadoria remetida por produtor ou extrator de minérios a cooperativa de que faça parte: a cooperativa, relativamente ao imposto devido nessa saída;

XX - quanto a serviço de transporte realizado por mais de uma empresa: a que promova a cobrança integral do preço;

XXI - quanto a serviço de transporte de carga iniciado em território paulista, realizado por transportador autônomo, qualquer que seja o seu domicílio, ou por empresa transportadora estabelecida fora do território paulista e não inscrita no cadastro de contribuintes deste Estado: o tomador de serviço, quando contribuinte do imposto neste Estado;

XXII - quanto a serviço de transporte rodoviário ou ferroviário de mercadoria prestado por empresa transportadora estabelecida em território paulista, salvo microempresa: o tomador do serviço, desde que remetente ou destinatário da mercadoria transportada e contribuinte do imposto neste Estado;

XXIII - o tomador do serviço - comerciante, industrial, cooperativa ou qualquer outro contribuinte, pessoa de direito na prestação de serviço realizada pelo prestador;

XXIV - o industrial, o comerciante ou prestador de serviço, relativamente ao imposto devido pelas anteriores saídas de mercadorias ou prestações de serviço, promovidas por quaisquer outros contribuintes.

§ 1º - A sujeição passiva prevista no inciso II:

1 - aplica-se também na saída promovida por contribuinte de outro Estado com destino a contribuinte paulista regularmente inscrito, que deva entregar a mercadoria a pessoa indicada naquele inciso;

2 - poderá ser efetivada mediante Termo de Acordo, facultada a exigência de prestação de fiança ou de outra forma da garantia.

§ 2º - Para efeito do disposto no inciso IX, equiparam-se a refrigerantes os produtos gasosos da posição 2202.90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.

§ 3º - A sujeição prevista no inciso X abrange também os acessórios, como cobertura, xarope, casquinha, copo, copinho, taça e pазinha saídos do estabelecimento fabricante ou importador quando acompanharem, integrarem ou acondicionarem o sorvete.

§ 4º - A sujeição passiva prevista no inciso XII:

1 - abrange os acessórios colocados no veículo pelo sujeito passivo;

2 - não se aplica:

a) às remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente;

b) aos acessórios colocados pelo revendedor do veículo.

§ 5º - A sujeição passiva prevista no inciso XIII não se aplica:

1 - às remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente;

2 - aos pneus e câmaras-de-ar de bicicletas.

§ 6º - A sujeição passiva prevista no inciso XIX fica atribuída ao estabelecimento destinatário nos casos em que a cooperativa mencionada remeta a mercadoria a outro estabelecimento dela mesma ou a estabelecimento de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que faça parte, bem como de cooperativa central para a respectiva federação de cooperativas.

§ 7º - A sujeição passiva por substituição atribuída às mesmas pessoas indicadas neste artigo situadas em outro Estado ou no Distrito Federal em relação às operações ou prestações que venham a ocorrer no território paulista com mercadoria ou serviço proveniente dessas unidades da Federação, desde que, para esse efeito, haja o prévio e expresso ajuste.

§ 8º - Tratando-se de mercadoria ou serviço proveniente de outro Estado ou do Distrito Federal:

1 - sendo inaplicável a sujeição passiva por substituição, a responsabilidade pela retenção e pelo pagamento do imposto relativo à substituição do destinatário estabelecido em território paulista, exceto o estabelecimento varejista;

2 - em relação a combustível líquido ou gasoso ou lubrificante, derivado de petróleo, destinado a adquirente paulista para consumo, o imposto será devido a este Estado, devendo ser recolhido e pago por qualquer pessoa da Unidade da Federação diversa da que tenha promovido sua saída.

§ 9º - A sujeição passiva por substituição com retenção antecipada do imposto nos casos previstos neste artigo abrange, também, o imposto exigível do destinatário em razão do recebimento ou da entrada de mercadoria, quando forem definidos como fatos geradores do imposto.

§ 10 - A sujeição passiva por substituição em relação às operações anteriores previstas neste artigo:

1 - prevalece, também, sendo o caso, nas seguintes hipóteses:

a) saída da mercadoria com destino a consumidor ou a usuário final ou, ainda, a pessoa de direito público ou privado não contribuinte;

b) saída da mercadoria ou prestação de serviço amparadas por não-incidência ou isenção;

c) saída ou qualquer evento que impossibilite a ocorrência das operações ou prestações indicadas neste artigo;

2 - em relação a cada situação, mercadoria ou serviço depende de normas complementares à sua execução, fixadas em regulamento.

§ 11 - O disposto no item 2 do parágrafo anterior também se aplica em relação aos incisos XX a XXIV.

§ 12 - O pagamento decorrente do disposto na alínea "b" do item I do parágrafo anterior poderá ser dispensado nos casos em que a legislação admita a manutenção do crédito.

§ 13 - Salvo as hipóteses expressas e previamente ajustadas em acordos, não se admitirá a imposição por outro Estado ou pelo Distrito Federal de regime de substituição ou de seus efeitos a operações ou prestações que venham a ocorrer no território paulista com mercadoria ou serviços provenientes de outro Estado ou do Distrito Federal.";

II - o artigo 28:

"Artigo 28 - No caso de sujeição passiva por substituição, com responsabilidade atribuída em relação às subseqüentes operações, a base de cálculo o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem de lucro estabelecido segundo o produto ou o serviço referido no artigo 8º, conforme segue:

I - nos incisos III, IV e V:

- a) 13% (treze por cento) para o óleo diesel e gasolina automotiva;
- b) 30% (trinta por cento) para os lubrificantes, inclusive graxas;
- c) 30% (trinta por cento) para os demais produtos;

II - no inciso VII, 50% (cinquenta por cento);

III - no inciso VIII, 20% (vinte por cento);

IV - no inciso IX:

- a) 250% (duzentos e cinquenta por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade acima de 300ml e at 500ml;
- b) 140% (cento e quarenta por cento) para refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600ml;
- c) 120% (cento e vinte por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em garrafa plástica de 1.500ml;
- d) 100% (cem por cento) para água natural mineral, gasosa ou não, ou potável, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000ml;
- e) 140% (cento e quarenta por cento) para refrigerante "pre-mix" ou "post-mix" ou água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em copo plástico ou embalagem plástica com capacidade de at 500ml;
- f) 140% (cento e quarenta por cento) para chope;
- g) 100% (cem por cento) para gelo, em barra ou em cubo;
- h) 140% (cento e quarenta por cento), quando se tratar de água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em embalagem de vidro, não retornável, com at 300ml;
- i) 140% (cento e quarenta por cento) nos demais casos, incluída a água gaseificada ou aromatizada artificialmente;

V - no inciso X, 70% (setenta por cento);

VI - no inciso XI, 40% (quarenta por cento);

VII - no inciso XII:

- a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) para automóveis e veículos comerciais leves nacionais;
- b) 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento) para os demais veículos nacionais;
- c) 30% (trinta por cento) para veículos importados, exceto os de duas rodas;
- d) 34% (trinta e quatro por cento) para veículos de duas rodas;

VIII - no inciso XIII, 45% (quarenta e cinco por cento);

IX - no inciso XIV, nas operações internas, 42,85% (quarenta e dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) e nas operações realizadas por sujeitos passivos por substituição estabelecidos em outros Estados, que destinarem a contribuintes estabelecidos em território paulista mercadorias com alíquota neste Estado de:

- a) 17% : 51,46% (cinquenta e um inteiros e quarenta e seis centésimos por cento);
- b) 18% : 53,30% (cinquenta e três inteiros e trinta centésimos por cento);

X - no inciso XV, 40% (quarenta por cento).

§ 1º - Na hipótese prevista no item I do § 8º do artigo 8º, a base de cálculo a soma do preço de aquisição da mercadoria com os valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos assumidos pelo adquirente, acrescida da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, de um dos percentuais previstos neste artigo, conforme o produto ou o serviço.

§ 2º - Na hipótese prevista no item 2 do § 8º do artigo 8º, a base de cálculo o valor da operação praticada pelo remetente.

§ 3º - Nas saídas efetuadas por Transportador Revendedor Retalhista - TRR, situado em outro Estado ou no Distrito Federal diretamente para consumidor deste Estado, de combustíveis ou lubrificantes, a base de cálculo o valor da operação, como tal entendido, o preço de aquisição pelo destinatário.

§ 4º - Na sujeição passiva por substituição relativa a fumo e seus sucedâneos manufaturados a retenção antecipada do imposto se aplica, também, quando o substituto auferir, ainda que sob outro título, valores decorrentes de reajuste de preço.

§ 5º - Na sujeição passiva por substituição referida no inciso IX do artigo 8º:

I - a base de cálculo prevista no "caput" poderá ser formada a partir do preço praticado pelo distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista, nele incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, hipótese em que será acrescida, sobre o referido montante, a importância resultante da aplicação de um dos seguintes percentuais de margem de lucro:

- a) 100% (cento por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de at 300 ml;

- b) 170% (cento e setenta por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade acima de 300 ml a at 500 ml;
- c) 40% (quarenta por cento) para refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml;
- d) 70% (setenta por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em garrafa plástica de 1.500 ml;
- e) 70% (setenta por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável em embalagem igual ou superior a 5.000 ml;
- f) 100% (cem por cento) para refrigerante "pre-mix" ou "post-mix" ou água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em copo plástico ou embalagem plástica com capacidade de at 500 ml;
- g) 115% (cento e quinze por cento) para chope;
- h) 70% (setenta por cento) nos demais casos, incluída a água gaseificada ou aromatizada artificialmente;
- 2 - para determinação da base de cálculo quando a saída subsequente promovida pelo estabelecimento atacadista, inclusive distribuidor, deva ser efetuada diretamente a consumidor, os percentuais de margem de lucro a serem aplicados são os previstos no item anterior, observando-se disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda;
- 3 - na hipótese prevista no § 8º do artigo 8º, nos termos do inciso I do artigo 60, no caso de o adquirente situado neste Estado ser varejista, sobre a base de cálculo ali referida aplicam-se os seguintes percentuais:
- a) 100% (cem por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de at 300 ml;
- b) 170% (cento e setenta por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade acima de 300 ml e at 500 ml;
- c) 40% (quarenta por cento) para refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml;
- d) 70% (setenta por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em garrafa plástica de 1.500 ml;
- e) 70% (setenta por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em embalagem igual ou superior a 5.000 ml;
- f) 100% (cem por cento) para refrigerante "pre-mix" ou "post-mix" ou água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em copo plástico ou embalagem plástica com capacidade de at 500 ml;
- g) 115% (cento e quinze por cento) para chope;
- h) 70% (setenta por cento) nos demais casos, incluída a água gaseificada ou aromatizada artificialmente.

§ 6º - Tratando-se da sujeição passiva referida no inciso XII do artigo 8º, em relação a veículo importado:

I - a base de cálculo o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado por autoridade competente, acrescido do valor do frete e dos acessórios a que se refere o item I do § 4º do artigo 8º;

2 - inexistindo o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído de que trata o item anterior, a base de cálculo do imposto será o valor praticado pelo substituto, nunca inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, bem como dos acessórios instalados no veículo, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) de margem de lucro.

§ 7º - Na falta do preço estabelecido por autoridade competente a que se refere o "caput", a base de cálculo prevista neste artigo poderá ser o preço fixado pelo fabricante ou importador, se houver, desde que, comprovadamente, seja o preço de venda utilizado pelo contribuinte substituído."

Artigo 2º - Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989:

I - o artigo 29-A:

"Artigo 29-A - Tratando-se da sujeição passiva por substituição prevista no inciso II do artigo 8º, para determinação da base de cálculo, em caso de inexistência de preço máximo ou único de venda a ser praticado pelo contribuinte substituído, fixado pelo fabricante ou pela autoridade competente, será adotado o valor fixado para venda a consumidor final indicado em catálogos ou listas de preço emitidos pelo remetente ou, na sua falta, o valor fixado no Termo de Acordo referido no item 2 do § 1º daquele artigo.";

II - o artigo 29-B:

"Artigo 29-B - Tratando-se da sujeição passiva por substituição prevista no inciso XX do artigo 8º, a base de cálculo será o preço total cobrado do tomador do serviço."

Artigo 3º - Fica acrescentado ao Capítulo I, do Título III da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, a Seção III "Das Disposições Gerais Relativas à Sujeição Passiva por Substituição em Relação às Subseqüentes Operações" (artigos 66-A a 66-G):

"Seção III

Das Disposições Gerais Relativas à Sujeição Passiva
por Substituição em Relação às Subseqüentes Operações

Artigo 66-A - A sujeição passiva por substituição em relação às operações subseqüentes compreende, também, o transporte efetuado por terceiro, desde que o respectivo preço esteja incluído na base de cálculo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às operações interestaduais em que o tomador do serviço de transporte seja destinatário da mercadoria.

Artigo 66-B Fica assegurada a restituição do imposto pago antecipadamente em razão da substituição

tributária:

I - caso não se efetive o fato gerador presumido na sujeição passiva;

II - caso se comprove que na operação final com mercadoria ou serviço ficou configurada obrigação tributária de valor inferior à presumida.

§ 1º - O pedido de restituição, sem prejuízo de outras provas exigidas pelo fisco, será instruído com cópia da documentação fiscal da operação ou prestação realizada que comprove o direito à restituição.

§ 2º - O Poder Executivo disporá sobre os pedidos de restituição que serão processados prioritariamente, quer quanto à sua instrução, quer quanto à sua apreciação, podendo, também, prever outras formas para devolução do valor, desde que adotadas para opção do contribuinte.

Artigo 66-C - A sujeição passiva por substituição não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte pela liquidação total do crédito tributário, observado o procedimento estabelecido em regulamento, sem prejuízo da penalidade cabível por falta de pagamento do imposto.

Artigo 66-D - O imposto devido por substituição tributária:

I - será calculado mediante aplicação da alíquota interna;

II - corresponderá à diferença a maior entre o imposto devido pela operação ou prestação do contribuinte e aquele devido pela operação ou prestação própria do responsável.

Artigo 66-E - Em relação ao imposto devido por substituição tributária, aproveita ao responsável tributário o regime jurídico aplicável ao substituído, no que concerne a isenções, alíquota e base de cálculo.

Artigo 66-F - Na regulamentação do regime jurídico-tributário de sujeição passiva por substituição com retenção do imposto, o Poder Executivo, além das demais normas, que não poderão ampliar a aplicação do regime, disporá sobre:

I - hipóteses de sua não aplicação, total ou parcial, inclusive em relação a determinada saída do sujeito passivo por substituição;

II - suspensão de sua aplicação, no todo ou em relação a contribuinte substituto que descumprir as obrigações da legislação;

III - momento da retenção do imposto;

IV - redução do percentual da margem de lucro a que se refere o artigo 28, quando constatada que a margem efetivamente praticada inferior à prevista.

Artigo 66-G - A legislação paulista relativa ao regime jurídico-tributário de sujeição passiva por substituição com retenção do imposto será observada também por contribuinte estabelecido em outro Estado ou no Distrito Federal, quando, na condição de responsável, efetuar retenção do imposto em favor deste Estado."

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de outubro de 1995.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Andr. Franco Montoro Filho

Secretário de Economia e Planejamento

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de outubro de 1995.



Anterior

Seguinte

Imprimir

Fechar Janela

LIVRO II - DA SUJEIÇÃO PASSIVA POR SUBSTITUIÇÃO, DA SUSPENSÃO, DO DIFERIMENTO E DO PAGAMENTO ANTECIPADO**TÍTULO II - DA RETENÇÃO ANTECIPADA, DA SUSPENSÃO, DO DIFERIMENTO E DO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO****CAPÍTULO I - DOS PRODUTOS SUJEITOS À RETENÇÃO DO IMPOSTO****SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS****SUBSEÇÃO III - DO RESSARCIMENTO DO IMPOSTO RETIDO**

Artigo 269 - Nas situações adiante indicadas, o estabelecimento do contribuinte substituído que tiver recebido mercadoria ou serviço com retenção do imposto, observada a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, poderá ressarcir-se (Lei 6.374/89, art. 66-B, na redação da Lei 9.176/95, art. 3.º, e Convênio ICMS-81/93, cláusula terceira, § 2º, na redação do Convênio ICMS-56/97, cláusula primeira, I):

VIDE : PORTARIA CAT - 17/99, de 05/03/99. Estabelece disciplina para o ressarcimento do imposto retido por sujeição passiva por substituição e dispõe sobre procedimentos correlatos.. Alterada pelas Portarias CAT- 63/99, 88/00 e 47/01.

I - do valor do imposto retido a maior, correspondente à diferença entre o valor que serviu de base à retenção e o valor da operação ou prestação realizada com consumidor ou usuário final;

II - do valor do imposto retido ou da parcela do imposto retido relativo ao fato gerador presumido não realizado;

III - do valor do imposto retido ou da parcela do imposto retido relativo ao valor acrescido, referente à saída que promover ou a saída subsequente amparada por isenção ou não-incidência, exceto quanto a isenção da microempresa;

VIDE : PORTARIA CAT - 17/99, de 05/03/99, artigo 12, § 2º das Disposições Finais e Transitórias. Dispõe sobre o demonstrativo mensal a ser elaborado pelo estabelecimento distribuidor de combustível, para fins de complemento ou ressarcimento do imposto retido, nas condições que especifica. Alterada pelas Portarias CAT-88/00 e 47/01.

IV - do valor do imposto retido ou da parcela do imposto retido em favor deste Estado, referente a operação subsequente, quando promover saída para estabelecimento de contribuinte situado em outro Estado.

§ 1º - Estando a operação subsequente amparada por desoneração referida no inciso III, o remetente, observado o disposto no artigo 274, acrescentará no campo "Informações Complementares" do documento fiscal a seguinte indicação: "A Substituição Tributária Não Inclui a Operação do Destinatário - Art. 269 do RICMS".

§ 2º - As situações indicadas no "caput" serão comprovadas na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

§ 3º - O contribuinte substituído também poderá ressarcir-se do valor do imposto retido a maior, na hipótese de superveniente redução da carga tributária incidente sobre a operação ou prestação final com a mercadoria ou serviço.

VIDE : PORTARIA CAT - 17/99, de 05/03/99, artigo 8º. Dispõe sobre os procedimentos que os contribuintes substituídos deverão cumprir para apuração do valor do imposto a ser ressarcido em decorrência da redução da carga tributária de que trata o § 3º do artigo 269 do RICMS/00. Alterada pela Portaria CAT-63/99.

§ 4º - Para o fim dos incisos II ao IV, considerar-se-á:

1 - imposto retido, o valor informado pelo remetente, quando a mercadoria tiver sido recebida diretamente do sujeito passivo por substituição;

2 - parcela do imposto retido:

a) o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre a diferença

entre a base de cálculo da retenção e o valor da base de cálculo que seria atribuída à operação própria do contribuinte substituído do qual foi recebida a mercadoria, caso estivesse submetida ao regime comum de tributação;

b) quando a desoneração indicada no inciso III referir-se à saída subsequente, o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre a diferença entre a base de cálculo da retenção e o valor da base de cálculo que seria atribuída à operação própria do contribuinte substituído que a estiver promovendo, caso estivesse submetida ao regime comum de tributação.

§ 5º - Ocorrendo a desoneração referida no inciso III, será incluída no campo "Informações Complementares" dos documentos fiscais correspondentes a seguinte indicação "Operação não abrangida pela Substituição Tributária", hipótese em que as eventuais operações subsequentes ficarão submetidas às normas comuns previstas na legislação.

[Anterior](#)[Seguinte](#)[Imprimir](#)[Fechar Janela](#)**LIVRO II - DA SUJEIÇÃO PASSIVA POR SUBSTITUIÇÃO, DA SUSPENSÃO, DO DIFERIMENTO E DO PAGAMENTO ANTECIPADO****TÍTULO II - DA RETENÇÃO ANTECIPADA, DA SUSPENSÃO, DO DIFERIMENTO E DO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO****CAPÍTULO I - DOS PRODUTOS SUJEITOS À RETENÇÃO DO IMPOSTO****SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS****SUBSEÇÃO III - DO RESSARCIMENTO DO IMPOSTO RETIDO**

Artigo 270 - O ressarcimento de que trata o artigo anterior poderá ser efetuado, alternativamente, observada a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, nas seguintes modalidades (Lei 6.374/89, art. 66-B, na redação da Lei 9.176/95, art. 3.º e art. 67, § 1º; Convênio ICMS-81/93, cláusula terceira, na redação do Convênio ICMS-56/97, cláusula primeira, I):

I - Compensação Escritural: conjuntamente com a apuração relativa às operações submetidas ao regime comum de tributação, mediante lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS;

II - Nota Fiscal de Ressarcimento: quando a mercadoria tiver sido recebida diretamente do estabelecimento do sujeito passivo por substituição, mediante emissão de documento fiscal, que deverá ser previamente visado pela repartição fiscal, indicando como destinatário o referido estabelecimento e como valor da operação aquele a ser ressarcido;

VIDE : PORTARIA CAT - 17/99, de 05/03/99, artigo 9º. Dispõe sobre os requisitos que a nota fiscal de ressarcimento, prevista no inciso II do artigo 270 do RICMS/00, deverá conter e sobre sua escrituração. Alterada pelas Portarias CAT-88/00 e 47/01.

VIDE : PORTARIA CAT - 47/01, de 18/06/01, artigo 4º - Convalida as notas fiscais de ressarcimento emitidas, até a data da publicação desta portaria, na hipótese de a mercadoria ter sido recebida diretamente de empresa que possua mais de um estabelecimento enquadrado na condição de sujeito passivo por substituição, e qualquer um deles ter sido indicado como destinatário, desde que observada a legislação pertinente.

III - Pedido de Ressarcimento: mediante requerimento à Secretaria da Fazenda.

VIDE : PORTARIA CAT - 17/99, de 05/03/99, artigo 10 e artigo 16 das suas Disposições Finais e Transitórias. Estabelece procedimentos relativos ao Pedido de Ressarcimento previsto no inciso III do artigo 270 do RICMS/00. Alterada pelas Portarias CAT-63/99, 88/00 e 47/01.

§ 1º - O Pedido de Ressarcimento, no que concerne à sua instrução e apreciação, será processado prioritariamente pelas unidades competentes da Secretaria da Fazenda.

§ 2º - O valor do imposto a ser ressarcido poderá ser utilizado para liquidação de débito fiscal do estabelecimento ou de outro do mesmo titular.

VIDE : PORTARIA CAT - 17/99, de 05/03/99, artigo 11. Dispõe sobre a liquidação de débito fiscal com imposto a ser ressarcido.

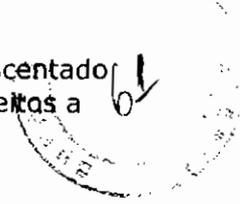
§ 3º - O ressarcimento previsto neste artigo:

1 - não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído por erro, omissão ou apresentação de informações falsas que levem a ressarcimento indevido;

2 - não impõe responsabilidade ao sujeito passivo por substituição, salvo a ocorrência de dolo, simulação, fraude ou a não-observância das disposições previstas na legislação.

§ 4º - Observada a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, a Nota Fiscal de

Ressarcimento, prevista no inciso II, poderá ser autorizada em outras hipóteses. (Acrescentado o § 4º pelo inciso II do art. 2º do Decreto 46.027 de 22-08-2001; DOE 23-08-2001; efeitos a partir de 23-08-2001)



[Anterior](#)[Seguinte](#)[Imprimir](#)[Fechar Janela](#)**LIVRO II - DA SUJEIÇÃO PASSIVA POR SUBSTITUIÇÃO, DA SUSPENSÃO, DO DIFERIMENTO E DO PAGAMENTO ANTECIPADO****TÍTULO II - DA RETENÇÃO ANTECIPADA, DA SUSPENSÃO, DO DIFERIMENTO E DO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO****CAPÍTULO I - DOS PRODUTOS SUJEITOS À RETENÇÃO DO IMPOSTO****SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS****SUBSEÇÃO III - DO RESSARCIMENTO DO IMPOSTO RETIDO**

Artigo 271 - O ressarcimento do valor do imposto retido ou da parcela do imposto retido, previsto no inciso IV do artigo 269 não impedirá o aproveitamento do crédito pelo contribuinte substituído, quando admitido, do imposto incidente sobre a operação de saída promovida pelo sujeito passivo por substituição, mediante lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos", com a expressão "Crédito Relativo à Operação Própria do Substituto" (Lei 6.374/89, art. 36, com alteração da Lei 9.359/96, art. 2º, I).

§ 1º - Na hipótese de a mercadoria ter sido recebida de outro contribuinte substituído, o valor do imposto incidente até a operação anterior será calculado mediante aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo que seria atribuída à operação própria do remetente, caso estivesse submetida ao regime comum de tributação.

§ 2º - O valor do crédito a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser superior ao resultante da aplicação da alíquota interna sobre o valor da base de cálculo da retenção efetuada pelo sujeito passivo por substituição.

§ 3º - Na impossibilidade de identificação da operação de entrada da mercadoria, o contribuinte substituído poderá considerar o valor do crédito correspondente às entradas mais recentes, suficientes para comportar a quantidade envolvida.

[Anterior](#)[Seguinte](#)[Imprimir](#)[Fechar Janela](#)**LIVRO II - DA SUJEIÇÃO PASSIVA POR SUBSTITUIÇÃO, DA SUSPENSÃO, DO DIFERIMENTO E DO PAGAMENTO ANTECIPADO****TÍTULO II - DA RETENÇÃO ANTECIPADA, DA SUSPENSÃO, DO DIFERIMENTO E DO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO****CAPÍTULO I - DOS PRODUTOS SUJEITOS À RETENÇÃO DO IMPOSTO****SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS****SUBSEÇÃO III - DO RESSARCIMENTO DO IMPOSTO RETIDO**

Artigo 272 - O contribuinte que receber, com imposto retido, mercadoria não destinada a comercialização subsequente, aproveitará o crédito fiscal, quando admitido, calculando-o mediante aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo que seria atribuída à operação própria do remetente, caso estivesse submetida ao regime comum de tributação (Lei 6.374/89, art. 36, com alteração da Lei 9.359/96, art. 2º, I).

Parágrafo único - Se a operação de que decorreu a entrada da mercadoria estiver beneficiada por redução de base de cálculo, seu valor, para determinação do crédito fiscal, será reduzido em igual proporção.

VIDE : PORTARIA CAT - 17/99, de 05/03/99, , art. 4º, § 10 e "caput" do artigo 12 das Disposições Finais e Transitórias e seu § 1º. Dispõe, respectivamente, sobre os procedimentos que deverão ser adotados pelo contribuinte substituído que promover saída de combustível líquido ou gasoso ou lubrificante, derivado de petróleo, recebido com imposto retido, com destino a contribuinte situado em outro Estado e sobre o estabelecimento distribuidor de combustível. Alterada pelas Portarias CAT-88/00 e 47/01.